



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 71, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008
(publicada no D.O.U. de 30/10/2008)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX/DECOM 52000-032886/2008-10 e do Parecer nº 31, de 6 de outubro de 2008, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de canetas esferográficas, comumente classificadas no item NCM 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007. Esse período será atualizado para 1º de outubro de 2007 a 30 de setembro de 2008, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal da China foi calculado com base nos preços praticados em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a França, atendendo o previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 2º art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX/DECOM 52000-032886/2008-10 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefone: (61) 2109-7770 – Fax: (61) 2109-7445.

WELBER BARRAL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 11 de julho de 2008, a Bic Amazônia S.A, também denominada Bic ou peticionário neste Anexo, protocolizou pedido de abertura de investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de canetas esferográficas e de decorrente dano à indústria doméstica.

O peticionário foi informado, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 7 de agosto de 2008.

Em atenção ao artigo 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Embaixada da República Popular da China foi notificada, em 7 de outubro de 2008, da existência de petição devidamente instruída.

1.2. Da representatividade do peticionário

A petição foi apresentada pela Bic Amazônia S.A, uma das empresas brasileiras produtoras de canetas esferográficas. A AW Faber Castell S/A, outra empresa produtora nacional, manifestou apoio à petição apresentada pela Bic.

Constatou-se que, no período de janeiro a dezembro de 2007, o peticionário representou 62,5% da produção brasileira do produto em questão, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e tratamento tarifário

O produto sob análise é a caneta esferográfica descartável, fabricada a base de resinas plásticas, importada da República Popular da China. São fabricadas em modelos variados, podendo ser de corpo único, tipo monobloco, ou desmontável, retrátil ou não. Podem, também, ostentar um *grip* de borracha envolvendo uma parte do corpo. Essas canetas são comumente classificadas no item NCM/SH 9608.10.00.

Segundo informações do peticionário, não integram o produto objeto desta análise as canetas esferográficas de maior valor agregado, as dotadas de corpo metálico, as com previsão para trocas de carga de tinta que são vendidas separadamente no mercado, bem como as canetas que agregam outras funções além da escrita.

Em 2003, a alíquota do imposto de importação para esse produto era de 19,5%. Nos anos seguintes permaneceu em 18%.

2.2. Do produto da Bic

O produto fabricado pela indústria doméstica é a caneta esferográfica descartável, fabricada em resina plástica, que ao deslizar no papel libera a tinta existente em seu interior, iniciando-se assim o

processo da escrita. Podem se apresentar em corpo único, tipo monobloco, ou desmontável, podendo ser retrátil ou não, com *grip* de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo.

2.3. Da similaridade dos produtos

Diante das informações apresentadas, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que o produto da Bic e o sob análise possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados ao mesmo uso, qual seja, a escrita manual, e concorrem no mesmo mercado. Face ao exposto, concluiu-se que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de canetas esferográficas da Bic Amazônia S.A.

4. Do dumping

Atendendo ao disposto no art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, para verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise, adotou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007.

4.1. Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi calculado com base em preços de venda praticados na França, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

O valor normal foi determinado com base em faturas emitidas pela Bic França, referentes a operações de venda do produto objeto da análise no mercado francês, no período de janeiro a dezembro de 2007.

Desse modo, para fins de abertura desta investigação, chegou-se ao valor de US\$ EXW 25,64/kg (vinte e cinco dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por quilograma).

4.2. Do preço de exportação

O item tarifário 9608.10.00 da NCM é específico para canetas esferográficas. No entanto, esse item também contempla canetas esferográficas que não são objeto de análise. Fez-se, então, uma depuração dos dados estatísticos, tendo sido desconsideradas as operações de importação que não se referiam ao produto objeto de análise.

Obteve-se, assim, para o período de janeiro a dezembro de 2007, o preço de exportação de US\$ FOB 2,90/kg (dois dólares estadunidenses e noventa centavos por quilograma).

Cabe ressaltar que, para fins de comparação com o valor normal, está sendo considerado o preço de exportação FOB, embora o valor normal se encontre na condição EXW. Isso não obstante, o Departamento entendeu que nessa etapa da análise, de tal fato não advém qualquer prejuízo para os

fabricantes/exportadores da China, uma vez que para levar o preço de exportação FOB à condição EXW, tornar-se-ia necessário deduzir despesas de transporte da fábrica ao porto, o que teria como consequência reduzir o preço de exportação e, por decorrência, aumentar a margem de dumping.

4.3. Da conclusão do dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação apurou-se a margem absoluta de dumping de US\$ 22,74/kg (vinte e dois dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por quilograma), equivalente a uma margem relativa de 783,5%.

Tendo-se em conta a margem de dumping encontrada, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise.

5. Das importações

O período estabelecido para a análise das importações brasileiras abrangeu os meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, segmentado da seguinte forma: P1 – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003; P2 – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004; P3 – 1º de janeiro a 31 de dezembro 2005; P4 – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006; P5 – 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007.

As importações do produto chinês foram as mais representativas ao longo de todo o período analisado, tendo representado em P5 mais de 95% do total importado. Ressalte-se, ainda, que a China, além de ser o principal fornecedor externo, praticou preços mais baixos que os dos demais países ao longo de todo o período analisado.

A participação dessas importações no mercado doméstico foi de 55,4% em P5, tendo nesse período superado a produção nacional estimada do produto similar nacional.

6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise de dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações. Durante esse período, a capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante. O grau de utilização dessa capacidade reduziu em P5, tanto em relação a P4, quanto em relação a P1: 27,4 e 17,4 pontos percentuais, respectivamente.

As vendas internas da indústria doméstica mantiveram certa estabilidade de P1 para P2, aumentaram em P3 e P4 (7,9% e 2,9%, respectivamente), e sofreram redução de 22,8% em P5. Se comparado a P1, a redução foi de 21,1%. A participação dessas vendas internas no consumo nacional a partir de P3 reduziu até P5. Em P1, essa participação era de 32,9%; em P5, passou para 26,1%.

A análise conjunta dos dados do consumo nacional aparente e das vendas da indústria doméstica mostrou que: (i) em P1, a indústria doméstica e os outros produtores nacionais representavam a maior parcela do consumo aparente (32,9% e 19,7%, respectivamente); (ii) em P5, ambos tiveram sua participação reduzida (26,1% e 15,7%, respectivamente); (iii) em P1, as importações chinesas tinham 41,4% de participação no consumo nacional aparente, e em P5, essas importações representaram 55,4%; e, (iv) que a participação das importações de outros países foi decrescente ao longo de todo o período (em P1, era 6,0%, e em P5, 2,7%).

Os preços médios da indústria doméstica apresentaram pequenas variações até P3 (redução de 3,6% de P1 para P2, e aumento de 1,2% de P2 para P3) e sofreram redução a partir desse período em diante. De P3 para P4, redução de 8,2%; e, de P4 para P5, redução de 32,8%. Comparando-se P5 com P1, observa-se redução de 39,9%.

A receita líquida da indústria doméstica caiu 47,0% em P5. Se comparado a P1, a redução foi de 24,8%.

A análise da Demonstração de Resultados evidenciou que o lucro operacional da indústria doméstica foi crescente até P4 e diminuiu em P5. Esse aumento do valor do lucro operacional até P4 foi decorrente do aumento do volume de vendas nesse período, ao passo que a redução do valor desse lucro em P5 deve-se à redução de mais de 20% no volume de vendas e à redução de mais de 30% no preço nesse período.

Foi observado o seguinte comportamento nos demais indicadores da indústria doméstica:

- o número de empregados em todos os três setores analisados (produção, administração e vendas) diminuiu 20,8% em P5. Se comparado a P1, a redução foi de 24,6%;
- em relação a P4, a massa salarial dos três setores reduziu 20,5% em P5. Se comparado a P1, a redução é de 15,1%;
- a produtividade caiu 12,6% em P5, comparativamente a P4. Se comparado a P1, observa-se aumento de 2,5%. Ressalte-se que esse aumento é decorrente da redução de mais de 20% no número de empregados (comparativamente a P1);
- a relação entre o custo total e o preço de venda aumentou em P5, devido à redução de preço nesse período.
- todas as margens de lucro da indústria doméstica diminuíram em P5.
- o saldo operacional de caixa da indústria doméstica foi negativo em P5.

A análise em conjunto dos dados mostra que houve uma piora de desempenho nos indicadores da indústria doméstica no período de análise de dumping

7. Do nexu causal

As importações do produto chinês cresceram continuamente a partir de P3. Essas importações foram as que mais cresceram e as que tiveram maior representatividade no total importado ao longo de todo o período analisado. Em P5, essas importações representaram 95,3% do total importado. Os preços médios dessas importações foram os mais baixos dentre os principais fornecedores do produto sob análise em todo o período considerado.

A participação das importações da China no consumo nacional aparente foi decrescente até P3, ainda que tenha sido o principal fornecedor externo. Nos períodos seguintes essa participação cresceu, de tal modo que em P5 alcançou 55,4% do mercado brasileiro.

A indústria doméstica perdeu participação no consumo nacional aparente em decorrência principalmente do aumento das importações de produto chinês.

Observou-se que o impacto mais expressivo para a indústria doméstica, devido à concorrência com o produto chinês, pode ser visualizado em P5. Nesse período, houve piora em quase todos os indicadores da indústria doméstica. Houve redução de mais de 30% no preço e de mais de 20% no volume de vendas, redução da receita operacional líquida, do lucro e das margens. Nesse período também houve redução da produção, do número de empregados, da massa salarial, e o saldo operacional de caixa foi negativo.

Enfim, em P5 a indústria doméstica teve sua saúde econômica e financeira afetada devido à concorrência com o produto chinês.

Face ao exposto, e levando-se em conta ainda que o preço do produto importado se encontra subcotado em relação ao preço do similar nacional, pôde-se concluir haver indícios de que as importações da China contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

Por outro lado, não foram constatadas quaisquer alterações nos padrões de consumo ou em fatores tecnológicos que pudessem ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica. Constatou-se aumento da demanda no mercado brasileiro do produto em questão a partir de P3. Esse aumento tenderia a influenciar positivamente o desempenho da indústria doméstica, uma vez que a mesma tem capacidade instalada suficiente para aumentar a quantidade produzida e aumentar suas vendas no crescente mercado brasileiro

Verificou-se ainda que o aumento das importações do produto chinês superou o de outros países, o que mostra que a redução de 1,5 pontos percentuais da alíquota do imposto de importação não exerceu influência no avanço do produto chinês no mercado brasileiro.

Os dados mostraram que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de outras origens, pois a participação desses países no consumo nacional aparente, além de bem inferior ao do produto chinês foi decrescente ao longo de todo o período: em P1 a participação era de 6,0% e em P5, de 2,7%.

As vendas externas da indústria doméstica cresceram até P4 e diminuíram em P5. Essas vendas representaram em média 24% do total das vendas da indústria doméstica ao longo do período analisado. Ressalte-se que, embora essa redução no volume de vendas ao mercado externo em P5 tenha tido reflexos na quantidade produzida, a produção da indústria doméstica diminuiu mais de 790 toneladas, das quais se pode atribuir às exportações cerca de 265 toneladas. Portanto, a indústria doméstica deixou de produzir mais de 520 toneladas de canetas esferográficas que seriam destinadas ao mercado interno. Assim sendo, não se considera a redução da produção em P5 como decorrência exclusiva da redução das vendas externas nesse mesmo período.

Os custos de produção foram decrescentes até P4. Em P5, houve aumento de 10,7%. Se comparado P5 a P1, a redução é de 7,6%. As despesas operacionais reduziram em P5, tanto em relação a P4, quanto em relação a P1.

Considerando que as importações objeto de dumping cresceram, em termos absolutos, em relação ao total importado e em relação ao consumo nacional aparente; considerando que os preços médios dessas importações estiveram subcotados em relação aos preços médios de venda da indústria doméstica; e, considerando que não foi detectado nenhum outro fator que pudesse ser considerado como causa relevante do dano à indústria doméstica; conclui-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica foi causado pelos volumes de canetas esferográficas importadas da China a preços de dumping.